



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833421 - MG (2023/0216395-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KLEBER FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : HYGOR JOSE FEITAL BURATO - MG152391
AGRAVANTE : KLEBER FERNANDES DE BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE MUNIÇÕES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o mérito da aludida tese defensiva (nulidade do reconhecimento pessoal por fotografia), o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.
2. Na hipótese dos autos, a condenação não se baseou apenas em denúncia anônima, a qual apenas deu origem à diligência policial na qual foram apreendidas as drogas e as munições dispensadas pelo paciente em fuga.
3. Conquanto seja possível, em algumas hipóteses, reconhecer a atipicidade material do crime de porte de munições desacompanhadas de arma de fogo, em consonância com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, é relevante ressaltar que a

"incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018)".

4. No caso, todavia, como bem destacado pelo Ministério Público Federal: “Quanto ao princípio da insignificância, a sua incidência depende do reconhecimento do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é o caso dos autos, em que as munições, mesmo em pequena quantidade e desacompanhadas de armamento, foram apreendidas no contexto do tráfico de entorpecentes”.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833421 - MG (2023/0216395-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KLEBER FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : HYGOR JOSE FEITAL BURATO - MG152391
AGRAVANTE : KLEBER FERNANDES DE BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE MUNIÇÕES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o mérito da aludida tese defensiva (nulidade do reconhecimento pessoal por fotografia), o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.
2. Na hipótese dos autos, a condenação não se baseou apenas em denúncia anônima, a qual apenas deu origem à diligência policial na qual foram apreendidas as drogas e as munições dispensadas pelo paciente em fuga.
3. Conquanto seja possível, em algumas hipóteses, reconhecer a atipicidade material do crime de porte de munições desacompanhadas de arma de fogo, em consonância com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, é relevante ressaltar que a

"incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018)".

4. No caso, todavia, como bem destacado pelo Ministério Público Federal: “Quanto ao princípio da insignificância, a sua incidência depende do reconhecimento do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é o caso dos autos, em que as munições, mesmo em pequena quantidade e desacompanhadas de armamento, foram apreendidas no contexto do tráfico de entorpecentes”.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KLEBER FERNANDES MONTEIRO DE BARROS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

A defesa reitera, inicialmente, que a condenação se baseou apenas em suposta denúncia anônima e em reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as regras estabelecidas pelo art. 226 do CPP, razão pela qual requer a absolvição dos crimes pelos quais o réu foi condenado.

Subsidiariamente, insiste na atipicidade material do crime de porte ilegal

de munção de uso permitido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Reconhecimento de pessoa por fotografia – supressão de instância

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o Tribunal de origem não analisou o mérito da aludida tese defensiva (nulidade do reconhecimento pessoal por fotografia), o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida **supressão de instância**.

Ilustrativamente: "Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância" (HC n. 164.785/MS, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/6/2011).

II. Condenação baseada apenas em denúncia anônima – não ocorrência

No caso dos autos, a denúncia assim descreve os fatos (fls 27-28):

No dia dos fatos, a Polícia Militar recebeu informação sobre o tráfico de drogas realizado por Kleber Fernandes Monteiro de Barros, vulgo "Klebinho", no bairro Carijós, neste município de Cataguases. Ademais, por meio da *notitia criminis* apresentada, informava-se que, naquele exato momento, o denunciado havia chegado, em sua residência, na condução de uma motocicleta Honda/XR, Tornado, de cor preta, placa de identificação HHL-1438, trazendo consigo, em uma bolsa/sacola de cor rosa, certa quantidade de droga, e que "Klebinho", após estacionar o aludido veículo, tinha se deslocado na direção de um pasto, permanecendo próximo a uma cerca de arame, situada logo após sua residência, local este que lhe permitiria ter uma visão privilegiada para monitorar a chegada de viaturas policiais.

Com base nestas informações, a Polícia Militar deslocou-se para o local indicado, com o intuito de colher elementos que pudessem corroborar a *notitia criminis* apresentada, sendo constatado, na ocasião, que o denunciado encontrava-se no ponto referido pelo

noticiante.

Ao notar a chegada dos policiais militares, o denunciado, externando desespero, saiu em desabalada carreira, em direção a um matagal, dispensando/arremessando uma bolsa/sacola plástica, de cor rosa, no caminho da fuga.

Ao realizarem uma varredura no local da rota de fuga e adjacências, os policiais militares arrecadaram a multirreferida bolsa, que continha em seu interior uma balança de precisão (cf. boletim de ocorrência de fls. 03/06, auto de apreensão de fls. 07/09 e laudo em eficiência de fls. 43), as munições acima referidas e grande quantidade de drogas, totalizando 597,33g (quinhentos e noventa e sete gramas e trinta e três centigramas) consistentes, conforme exame preliminar de drogas de abuso de fls. 44/46 e 47/49, em a) 01 (uma) pedra de tamanho aproximado de 10 (dez) centímetros de crack; b) 01 (uma) pedra de tamanho aproximado de 06 (seis) centímetros de crack; c) 01 (uma) pedra bruta de crack do tamanho aproximado a pouco mais que uma caixa de fósforo envolta em um invólucro de plástico transparente; d) 01 (uma) pedra de crack envolta em um plástico preto; e) 01 (uma) pedra de tamanho aproximado de 05 (cinco) centímetros de cocaína envolta em um plástico transparente verde; f) 05 (cinco) pedras pequenas de crack envoltas em plástico transparente; g) 01 (uma) pedra de tamanho aproximado de 04 (quatro) centímetros de cocaína envolta em plástico branco com escritos vermelhos, h) 01 (uma) pedra bruta de crack envolta em plástico verde; i) 01 (uma) pedra bruta de cocaína envolta em plástico amarelo; j) 01 (uma) porção de cocaína envolta em plástico amarelo; l) 03 (três) pedras brutas pequenas de tamanhos variados de cocaína envolta em plástico cinza; e m) 01 (uma) pedra bruta pequena de cocaína envolta em plástico preto.

Os policiais militares, na sequência, se depararam com a chave na ignição da motocicleta, cujo motor ainda estava quente.

Instados a prestarem depoimento e procederem ao reconhecimento (fis. 25134), os policiais militares que participaram da ocorrência foram uníssonos categóricos em afirmar que o denunciado Kléber Fernandes Monteiro de Barros foi a pessoa que evadiu da ação policial.

O Tribunal de origem afastou a nulidade aventada sob os seguintes argumentos (fls. 19-22, destaquei):

Verifica-se que a materialidade do delito encontra-se demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência, fls. 03/06 verso, fls. 10/19, Auto de Apreensão de fls. 07/09, bem como dos Laudos Toxicológicos (fls. 44/49 e fls. 60/61), bem como pelo Laudo de eficiência e prestabilidade de arma de fogo, fls. 42.

Do mesmo modo, a autoria também emerge indubitosa.

Colhe-se dos autos que policiais militares, após notícias de que o acusado estaria exercendo o tráfico ilícito de entorpecentes, se dirigiram ao local indicado, oportunidade em que visualizaram o acusado que, ao perceber a presença da polícia,

tentou evadir, dispensando uma sacola contendo inúmeros entorpecentes.

[...]

Corroborando as declarações dos policiais envolvidos no caso, tem-se o Relatório Circunstanciado de Investigações, o qual dispõe que existem inúmeras denúncias envolvendo o acusado na prática de tráfico de drogas:

"(...) Em pesquisa realizada nos sistemas de informações policiais, identificamos que o incitado indivíduo possui diversas anotações e registros de ocorrências, em sua grande maioria por envolvimento em assuntos relacionados à traficância de drogas.

Vale salientar que referido indivíduo possui condenação por cometimento de crime de tráfico de drogas, e após ter recebido o benefício da liberdade provisória, no ano de 2017, voltou a delinquir e, **desde então diversas denúncias recaem sobre o mesmo, no sentido de atuar ativamente da venda de drogas na região dos bairros Carijós e Vila Reis, Nesta.**

Nesta toada, a fim de esclarecer as recorrentes denúncias que aportam junto às forças de segurança, guarnições da PMMG lograram êxito em localizar e apreender farta quantidade de droga, além de petrechos destinados à proliferação da traficância, consoante o REDS 2019-043015373-001.

Naquela ocasião, o suspeito conseguiu evadir, não sendo mais localizado pelos militares.

Não obstante, além de se valer do benefício da liberdade provisória e, mesmo após diversas abordagens policiais, o nacional K. continua a atuar na traficância, donde vem fazendo seu único rendimento, uma vez que não exerce qualquer atividade laboral lícita conhecida, e a contramão seu patrimônio vem sendo acrescido, de forma a equipar sua residência com benfeitorias e instalação de equipamentos de elevados valores, como câmera de segurança e alarme, o que não possui qualquer lógica, senão os vultuosos lucros adquiridos em razão da traficância que pratica.

Desta forma, por todo o apresentado, juntamente com as evidências demonstradas, aliadas às recorrentes informações prestadas por populares e vizinhos, que temendo qualquer represália, permanecem no anonimato, mas desejam ver a atuação do sistema jurídico penal, não nos restam dúvidas quanto a atuação de K. na traficância de drogas nas imediações de sua residência."

Registre-se que os depoimentos de policiais, especialmente quando colhidos em juízo com respeito ao contraditório e que não foram contraditados, são válidos conforme a doutrina processual penal brasileira.

[...]

É cediço que o caráter clandestino de certas infrações e o temor de represálias, faz com que os Policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime, eis que nos delitos de tráfico de drogas é notória a dificuldade de se obter testemunhas, na medida em que impera a famigerada lei do silêncio, em face do medo de represálias imposto pelos traficantes.

As declarações dos policiais responsáveis pela ação policial e

pela apreensão dos entorpecentes apreendidos, em consonância com os demais elementos de prova coligidos, permite a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, sobretudo porque não há nos autos - tampouco apresentou a defesa - qualquer prova de que os agentes públicos teriam interesse particular em incriminar o réu.

[...]

Há provas contundentes nos autos de que se tratava de tráfico de entorpecentes, notadamente pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais, bem como a existência de inúmeras denúncias anônimas informando a mercancia ilícita no local e, ainda, o relatório circunstanciado em que foi possível a aferição dos fatos no local em que se deram.

Na hipótese dos autos, reitero que, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação não se baseou apenas em denúncia anônima, a qual apenas deu origem à diligência policial na qual foram apreendidas as drogas e as munições dispensadas pelo paciente em fuga.

Inviável, assim, acolher a pretensão defensiva.

III. Porte ilegal de munição de uso permitido e princípio da insignificância – impossibilidade no caso concreto

Também não há falar em atipicidade da conduta descrita no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, que visa impedir condutas que possam comprometer a segurança pública, sem referência, na lei, a um resultado naturalístico, a "posse e o porte ilegal de munições, crimes de mera conduta ou de perigo abstrato, configuram condutas materialmente típicas ainda que desacompanhados de arma de fogo" (REsp n. 1.978.284/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 17/6/2022).

Aplica-se ao caso a mesma compreensão já manifestada pela Sexta Turma quanto à posse ilegal de munição: "a posse ilegal de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à

segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado" (AgRg no HC 479.187/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 12/8/2019).

Conquanto seja possível, em algumas hipóteses, reconhecer a atipicidade material do crime em apreço, em consonância com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, é relevante ressaltar que a "incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 28/9/2018)"

Ilustrativamente:

[...]

1. A jurisprudência firmou a compreensão de que a atipicidade material somente poderá ser reconhecida quando, de antemão, verificar-se que o comportamento não é capaz de ameaçar de forma relevante o interesse tutelado pela norma penal. Deveras, admite-se a incidência do princípio da insignificância em situações específicas, quando a ínfima quantidade de projéteis, a ausência do artefato capaz de dispará-los e os demais elementos acidentais da conduta evidenciarem a inexistência total de probabilidade de perigo à paz social.

2. No caso, o simples cotejo entre as circunstâncias descritas na denúncia e as hipóteses analisadas por esta Corte não permite concluir que a conduta apurada na ação penal objeto deste recurso se enquadra nas situações excepcionais reconhecidas pela jurisprudência, sobretudo por se tratar de porte de 10 cartuchos de calibre .12, aptos à utilização.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.852.155/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 24/11/2022, grifei)

No caso, como bem destacado pelo MPF (fl. 428, grifei): “Quanto ao princípio da insignificância, a sua incidência depende do reconhecimento do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, **o que não é o caso dos autos, em que as munições, mesmo em pequena quantidade e desacompanhadas de**

armamento, foram apreendidas no contexto do tráfico de entorpecentes”.

Aliás, em caso semelhante, esta Corte também considerou indevido o reconhecimento do princípio da insignificância:

[...]

1. **Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é típica a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, situação bastante a afastar a exigência de resultado naturalístico.**

2. **"Embora o crime de porte de armamentos e munições trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la, é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal" (HC n. 610.323/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).**

3. **In casu, conquanto a quantidade de munição encontrada, a saber,"7 (sete) munições, de uso permitido, [...], nos seguintes calibres: 01 (uma) munição calibre 357, marca Magnum; 05 (cinco) munições calibre.38, marca Aguila; e, 01 (uma) munição calibre .32.20, marca Cbc" (e-STJ fl. 325), desacompanhadas de qualquer arma de fogo, não seja relevante, o contexto em que se deu a apreensão dos artefatos não autorizava a aplicação do precedente acima colacionado, porquanto, foram apreendidos 680g (seiscentos e oitenta gramas) de maconha e 1 balança de precisão (e-STJ fl. 325), montante esse que não pode ser considerado inexpressivo para o fim colimado.**

4. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AgRg no HC n. 672.865/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 8/4/2022, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 833.421 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0216395-1

Número de Origem:

00009899720208130153 0153200000989 10153200000989001 153200000989 9899720208130153

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HYGOR JOSE FEITAL BURATO
ADVOGADO : HYGOR JOSE FEITAL BURATO - MG152391
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KLEBER FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (PRESO)
OUTRO NOME : KLEBER FERNANDES DE BARROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : HYGOR JOSE FEITAL BURATO - MG152391
AGRAVANTE : KLEBER FERNANDES DE BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024